



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR

**A RAZOABILIDADE E A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA
SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA NAS CONDENAÇÕES
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**As perdas inflacionárias impostas pelo STF: afronta à isonomia e
ao direito de propriedade ou uma excludente de crise?**

RECIFE

2019

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR

**A RAZOABILIDADE E A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA
SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA NAS CONDENAÇÕES
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**As perdas inflacionárias impostas pelo STF: afronta à isonomia e
ao direito de propriedade ou uma excludente de crise?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**.

Orientador: Prof. Dr. **André Canuto**

RECIFE

2019

Resumo

O pagamento das condenações contra a fazenda pública no Brasil, quer na esfera federal, estadual, distrital ou municipal, segue o rito dos precatórios ou das requisições de pequeno valor, que dilata significativamente o prazo médio para satisfação do crédito apurado judicialmente. Ademais, está ele ainda sujeito às sucessivas e quase ininterruptas moratórias. A situação se agrava para os credores dos cofres públicos que tiverem de suportar a aplicação da TR (Taxa de Referência), em vez do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), no período de 2009 a 2015, com redução expressiva do valor atualizado de seus créditos, por conta da modulação de efeitos imposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.425. O presente trabalho busca trazer uma breve visão panorâmica da evolução normativa e jurisprudencial sobre o pagamento das condenações contra os entes públicos e seus efeitos inflacionários. Trata, ao final, dos possíveis cenários envolvendo provável nova moratória na quitação dos precatórios, sobretudo dos estados e municípios, o que afronta ao direito fundamental à propriedade e ao tratamento isonômico dos credores atingidos pela modulação de efeitos na aplicação da TR. A decisão final pela não modulação dos efeitos da substituição da TR pelo IPCA-E, para valores ainda não inscritos em precatórios ou rpv, ocorrida em 03 de outubro de 2019, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº870.947/SE, sob regime de repercussão geral, tema 810, terminou por acarretar tratamento diverso (TR ou IPCA-E) para situações jurídicas similares sem que exista uma razão suficiente que justifique a diferenciação e, provavelmente, demandará nova reflexão sobre a modulação ocorrida em 2015.

Palavras-chave: precatório; inflação; modulação de efeitos; TR; IPCA-E.

Abstract

The payment of convictions against the State in Brazil, either in the federal or sub-national levels, follows the rite of the so-called “precatório” or small-value requisitions, which significantly increases the average deadline for satisfaction of the sums owned. Moreover, it is still subject to successive and almost uninterrupted moratoriums. The situation worsened for those creditors who had to support the application of TR (a reference rate), instead of the IPCA-E (a consumer price index), in the period 2009 to 2015, with a significant reduction of the updated value of their credits, due to the modulation of effects imposed by the Supreme Court (STF) in the direct action of unconstitutionality (ADI) n. 4.425. The present work seeks to bring a brief panoramic view of the normative and jurisprudential evolution on the payment of sums owned by the government and their inflationary effects. Finally, possible scenarios involving a probable new moratorium are discussed, especially at subnational level, which affront the fundamental right to property and the isonomic treatment of creditors affected by the modulation of effects on the application of TR. The final decision not to modulate the effects of the substitution of TR by IPCA-E, for amounts not yet registered in precatory or rpv, occurred on October 3, 2019, in the scope of Extraordinary Appeal (RE) No. 870,947 / SE, under general repercussion regime, theme 810, ended up causing different treatment (TR or IPCA-E) for similar legal situations without sufficient reason to justify differentiation and will probably require further reflection on the modulation that occurred in 2015.

Keywords: *precatório; inflation; modulation effects; TR; IPCA-E.*

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO: O dilema entre perdas inflacionárias impostas aos titulares de precatórios e rpv inscritos antes de 25 de março de 2015 e o impacto nas contas públicas | 10 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

CAPÍTULO PRIMEIRO – O princípio da igualdade e da propriedade dos credores da fazenda pública e o contraponto do direito em época de crise

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.1. A igualdade e o tratamento isonômico dos credores de precatórios e rpv..... | 20 |
| 1.1.1 A igualdade no contexto e dimensões dos direitos humanos e fundamentais | 20 |
| 1.1.2 Significado do princípio da igualdade no sentido formal e material..... | 23 |
| 1.1.3 O princípio da igualdade como direito fundamental brasileiro e a questão da igualdade jurídica e da igualdade fática | 25 |
| 1.1.4 A necessária aplicação do princípio da isonomia pelo estado brasileiro aos titulares de precatórios e rpv | 27 |
| 1.2. O direito de propriedade de titular de crédito advindo de condenação contra a fazenda pública | 29 |
| 1.3. O direito em época de crise e o impacto relevante na gestão das finanças públicas dos estados e municípios..... | 33 |

CAPÍTULO SEGUNDO – O precatório e o requisitório de pequeno valor (rpv) como direito de crédito do particular em face da fazenda pública

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.1. O termo precatório e seu significado | 43 |
| 2.2. Apreciação histórica do instituto do precatório antes da Constituição de 1988 | 47 |
| 2.2.1 O período colonial | 47 |
| 2.2.2 O Brasil no período imperial | 50 |
| 2.2.3 O Brasil na Primeira República (1889-1930) | 51 |
| 2.2.4 O Brasil na Nova República (1930-1945) | 53 |

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.2.5 O Brasil na República Populista (1946-1964) e no Regime Militar (1964-1985) | 55 |
| 2.3. A sistemática dos precatórios no atual ordenamento constitucional | 57 |
| 2.3.1 Visão panorâmica do desenvolvimento do instituto em 30 anos da CF/88 | 57 |
| 2.3.2 Redação original do art.100 da CF/88 | 59 |
| 2.3.3 A Emenda Constitucional nº20/1998 | 61 |
| 2.3.4 A Emenda Constitucional nº30/2000 | 62 |
| 2.3.5 A Emenda Constitucional nº37/2002 | 62 |
| 2.3.6 A Emenda Constitucional nº62/2009 | 63 |
| 2.3.7 A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.425/DF | 64 |
| 2.3.8 A Emenda Constitucional nº94/2016 | 67 |
| 2.3.9 A Emenda Constitucional nº99/2017 | 68 |
| 2.4 O pagamento das condenações contra a fazenda pública na Argentina, nos Estados Unidos e em Portugal | 68 |
| 2.4.1 Argentina | 68 |
| 2.4.1 Estados Unidos | 70 |
| 2.4.1 Portugal | 72 |
| 2.5 Considerações sobre o atual sistema de precatórios no Brasil | 74 |

CAPÍTULO TERCEIRO – A expressão monetária e a manutenção do poder de compra dos créditos apurados em condenações judiciais contra a fazenda pública

| | |
|----------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.1. A inflação na história do Brasil e suas características | 77 |
| 3.1.1. Do Brasil colônia até a independência | 77 |
| 3.1.2. O período de 1822 até 1958 | 80 |
| 3.1.3. O período de 1959 até 1964 | 83 |
| 3.1.4. O período de 1965 até 1976 | 84 |
| 3.1.5. O período de 1977 até 1984 | 85 |
| 3.1.6. O período de 1985 até 1988 | 85 |
| 3.1.7. O período de 1989 até 1995 | 86 |
| 3.1.8. O período de 1996 até 2018 | 88 |
| 3.2 O tratamento jurídico da correção monetária no direito brasileiro..... | 88 |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.2.1 O surgimento da necessidade de manutenção do poder aquisitivo de valores monetários | 88 |
| 3.2.2 A positivação de normas de indexação de valores no direito brasileiro | 92 |
| 3.3. O tratamento legal de atualização das condenações contra a fazenda pública | 103 |

CAPÍTULO QUARTO – A modulação dos efeitos da substituição da TR pelo IPCA-E nas condenações contra a fazenda pública: nova moratória dos precatórios, calote parcial ou quebra da isonomia?

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 4.1. Uma introdução ao precatório, moratória e correção monetária | 109 |
| 4.2. As moratórias ocorridas na sistemática de precatórios | 113 |
| 4.3. As declarações de inconstitucionalidades ocorridas na 3ª moratória e as modulações de efeitos impostas pelo STF | 118 |
| 4.4. Perspectivas conclusivas sobre a sistemática de precatórios nos Brasil | 128 |

CONCLUSÃO: Será necessária uma boa dosagem de razoabilidade para salvar alguma coisa das perdas inflacionárias impostas aos credores de precatórios com inscrição antes da modulação de efeitos na ADI nº4.425/DF.....

| | |
|-------|-----|
| | 132 |
|-------|-----|

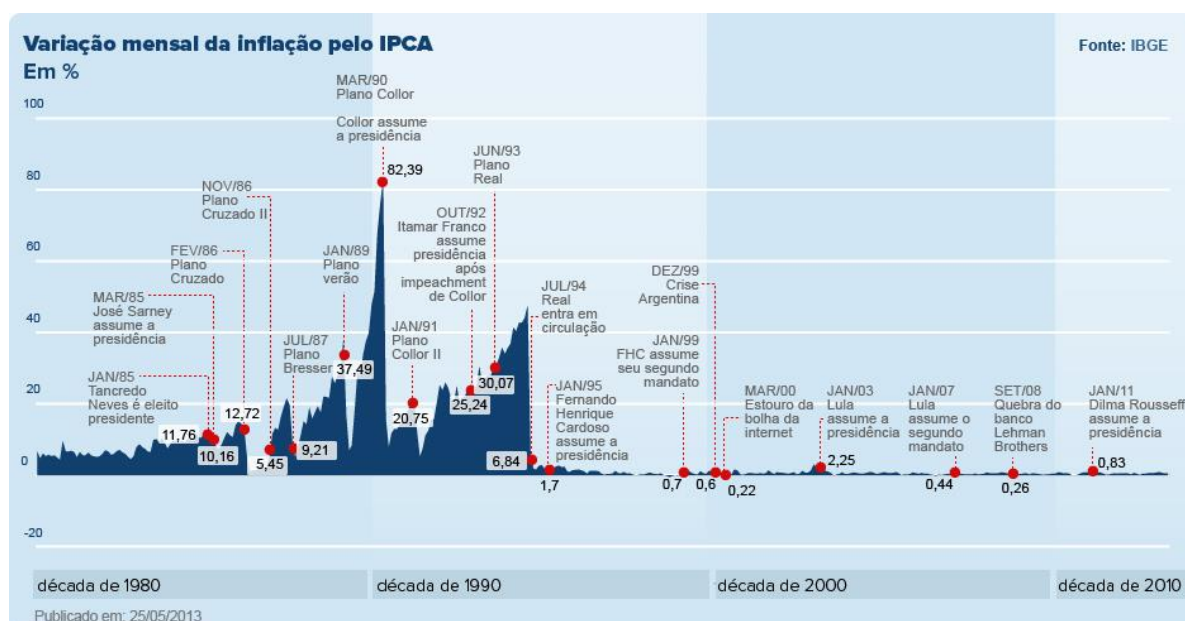
| | |
|--------------------------|------------|
| BIBLIOGRAFIA..... | 137 |
|--------------------------|------------|

INTRODUÇÃO: O dilema entre perdas inflacionárias impostas aos titulares de precatórios e rpv inscritos antes de 25 de março de 2015 e o impacto nas contas públicas.

A história do Brasil, desde seus primórdios, é marcada pela presença da inflação, perda do poder aquisitivo da moeda, ainda que em níveis módicos na maior parte do tempo, porém com eventuais surtos e alguns deles com bastante intensidade.

Leitão (2016), em sua obra intitulada Saga Brasileira, discorre sobre a longa luta do povo brasileiro pela estabilidade de sua moeda, retratando o comportamento da inflação no país a partir dos anos oitenta e que pode ser resumido através do gráfico 1.

Gráfico 1 – A inflação no Brasil em 33 anos 1980-2013



Fonte: <http://g1.globo.com/economia/inflacao-o-que-e/platb>

O período anterior à chegada do real (1994) foi palco de fortes picos inflacionários, havendo uma mudança substancial após este momento quando a inflação passou a ser controlada, porém não eliminada (gráfico 1).

Este trabalho pretende abordar o respeito ao direito de propriedade e ao tratamento igualitário a ser dado aos titulares de crédito judicial junto à

fazenda pública no que diz respeito à expressão monetária do valor a ser pago para aqueles cujos créditos foram inscritos antes de 25 de março 2015.

A problemática surgiu com a modulação dos efeitos imposta pelo STF no julgamento do RE nº870.947 e nas ADI nº4.357 e nº4.425, com repercussão geral, segundo a qual os valores inscritos, antes da referida data, deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial (TR), que integra o índice da poupança, face ao princípio da anualidade orçamentária.

Os créditos junto à fazenda pública, inscritos posteriormente àquele momento, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) e não pela TR, desde a data de competência de 29 de junho de 2009, início de vigência da lei nº 11.960/2009, cujo art. 5º foi considerado inconstitucional pelo STF, até o presente.

Considerando o período entre 29 de junho de 2009 e a data da modulação dos efeitos imposta pelo STF (25 de março de 2015), a correção pelo IPCA supera em quase 40% a correção pela TR, no mesmo interregno.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em agosto de 2012, elaborou um relatório em que aponta uma dívida consolidada de precatórios, para os estados e municípios, sem contar as dívidas da União, da ordem de R\$ 87 bilhões, envolvendo cerca de 127 mil processos.

Considerando a possibilidade de demandas com idênticos objetos terem sofrido dilações processuais e que terminaram por ocasionar a inscrições dos respectivos créditos após 25 de março de 2015, ter-se-ia como resultado que inúmeros pleitos similares levariam à expressão monetária do valor a ser pago quantias bastante diversas.

Nesta perspectiva, as perdas inflacionárias impostas aos credores, prejudicados pela redução do poder aquisitivo da expressão monetária de seus direitos, deveriam ser repostas, sob pena de quebra da isonomia e afronta à integralidade do crédito reconhecido judicialmente e já transitado em julgado.

No entanto, tem-se como primeiro contraponto a questão orçamentária, que consiste na previsão de receitas e de despesas, por meio de leis que norteiam o planejamento da gestão pública dos entes estatais, de modo a inviabilizar a alteração de valores que já integravam as leis orçamentárias de exercícios findos.

Adicionalmente, como segundo contraponto, tem-se a insuficiência de recursos, quase que permanente, dos cofres públicos, sobretudo nos estados e municípios. O gráfico 2 apresenta uma visão geral do dispêndio com o pagamento de condenações judiciais dos estados nos últimos 5 anos.

Gráfico 2 – Panorama do pagamento de precatórios pelos estados nos últimos anos



Fonte: (SANTORO, 2018, p.2)

Os montantes elencados no gráfico 2 tratam de valores absolutos e não oferecem a noção de quanto aquelas cifras representam para o tamanho das finanças de cada estado. Isto é feito pela Tabela 1:

Tabela 1 – Relevância do estoque de precatórios frente à RCL dos estado em 2018

| UF | Receita Corrente Líquida - 2018 | Saldo de Precatórios - 2018 | % do Estoque de Precatórios/RCL |
|----|---------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|
| SE | 6.989.231,06 | 2.257.154,45 | 32,3% |
| RS | 35.506.698,93 | 8.514.446,37 | 24,0% |
| RO | 6.632.182,92 | 1.516.974,49 | 22,9% |
| DF | 20.804.314,63 | 4.666.453,72 | 22,4% |
| PB | 9.259.216,45 | 1.656.325,19 | 17,9% |
| SP | 155.828.872,06 | 23.597.242,76 | 15,1% |
| PR | 36.059.750,06 | 5.057.437,93 | 14,0% |
| BA | 30.283.939,64 | 3.975.935,00 | 13,1% |
| SC | 21.542.091,05 | 2.422.797,99 | 11,2% |
| MA | 12.783.427,99 | 1.340.009,65 | 10,5% |
| PI | 8.196.015,02 | 656.620,90 | 8,0% |
| RJ | 52.260.892,99 | 3.361.540,55 | 6,4% |
| MG | 56.448.100,03 | 3.278.624,69 | 5,8% |
| MS | 10.151.299,32 | 564.374,58 | 5,6% |
| AC | 4.577.612,56 | 171.876,80 | 3,8% |
| TO | 7.177.790,74 | 263.415,74 | 3,7% |
| GO | 21.524.855,02 | 777.974,41 | 3,6% |
| CE | 18.139.026,68 | 524.665,69 | 2,9% |
| PE | 22.257.221,79 | 622.448,96 | 2,8% |
| MT | 13.790.994,62 | 307.692,01 | 2,2% |
| RR | 3.144.288,74 | 64.931,76 | 2,1% |
| PA | 18.292.019,69 | 227.437,18 | 1,2% |
| AL | 7.502.262,71 | 44.741,92 | 0,6% |
| ES | 12.556.663,47 | 43.521,65 | 0,3% |
| AP | 4.671.096,35 | - | 0,0% |
| AM | 12.705.144,54 | - | 0,0% |
| RN | 9.622.136,87 | - | 0,0% |

Fonte: (SANTORO, 2018, p.5)

As informações indicam que diversos estados possuem um estoque de precatórios que corresponde a um percentual considerável da respectiva Receita Corrente Líquida (RCL) em 2018, o que leva à reflexão de que se vários deles não conseguem sequer cumprir com a previsão de pagamentos do orçamento corrente, dificilmente conseguiria quitar seu acervo ainda aumentado com as diferenças inflacionárias.

A tabela 2 oferece a atualização do saldo de precatórios nos estados e o comparativo entre 2009 e 2018:

Tabela 2 – Saldo comparativo de precatórios nos estados

| UF | 2009 | | 2018 | Variação |
|--------------|-------------------|-------------------------------|----------------------------|--------------|
| | Saldo Nominal | Saldo Atualizado ¹ | Saldo $\uparrow\downarrow$ | |
| SP | 19.198.830 | 22.366.952 | 23.597.243 | 5,5% |
| RS | 2.558.234 | 2.980.384 | 8.514.446 | 185,7% |
| PR | 4.391.379 | 5.116.029 | 5.057.438 | -1,1% |
| DF | 1.945.944 | 2.267.057 | 4.666.454 | 105,8% |
| BA | 832.462 | 969.831 | 3.975.935 | 310,0% |
| RJ | 1.250.506 | 1.456.860 | 3.361.541 | 130,7% |
| MG | 1.155.279 | 1.345.919 | 3.278.625 | 143,6% |
| SC | 402.860 | 469.339 | 2.422.798 | 416,2% |
| SE | 213.332 | 248.535 | 2.257.154 | 808,2% |
| PB | 341.324 | 397.648 | 1.656.325 | 316,5% |
| RO | 620.920 | 723.381 | 1.516.974 | 109,7% |
| MA* | 108.647 | 126.576 | 1.340.010 | 958,7% |
| GO** | 930.001 | 1.083.467 | 777.974 | -28,2% |
| PI | 342.296 | 398.780 | 656.621 | 64,7% |
| PE** | 154.347 | 179.817 | 622.449 | 246,2% |
| MS | 485.627 | 565.764 | 564.375 | -0,2% |
| CE | 247.086 | 287.859 | 524.666 | 82,3% |
| MT | 1.009.397 | 1.175.963 | 307.692 | -73,8% |
| TO | 34.877 | 40.632 | 263.416 | 548,3% |
| PA | 14.377 | 16.750 | 227.437 | 1257,9% |
| AC | 50.514 | 58.850 | 171.877 | 192,1% |
| AL* | 363.698 | 423.714 | 44.742 | -89,4% |
| ES | 634.888 | 739.655 | 43.522 | -94,1% |
| AM* | 57.669 | 67.186 | 0 | -100,0% |
| AP* | 73.586 | 85.729 | 0 | -100,0% |
| RR* | 2.749 | 3.203 | 64.931 | 1927,2% |
| RN | 10.769 | 12.546 | 0 | -100,0% |
| TOTAL | 37.431.599 | 43.608.427 | 65.914.644 | 51,0% |

Fontes: Elaboração Sefaz/AL
Relatório de Gestão Fiscal
 • Exercício 2009 (SISTN)
 • Exercício 2018 (SICONFI)
Demais ajustes
 • * Dados do GEFIN;
 • ** Supremo Tribunal Federal.
 • Atualização TR e IPCA-E

Nota¹: Antes de 2015 a correção monetária era feita pela Taxa Referencial (TR), porém em Março de 2015 o STF decidiu que os RPVs e Precatórios deveriam ser corrigidos pelo (IPCA-E).

Fonte: (SANTORO, 2018, p.3)

Ainda que pareça invidiosa a justiça da reposição inflacionária dos credores prejudicados pela aplicação da TR, deve-se buscar, a princípio, um sopesamento de valores, tendo em vista o estado de crise permanente que vem assolando diversos dos entes federados.

Uma vez que foram pagos cerca de 50 bilhões em precatórios entre 2009 e 2017 e se for considerado um estoque em torno de 65 bilhões apenas dos estados sem contar os municípios, o montante que potencialmente pode ser atingido por eventual decisão pela reposição inflacionária atinge a casa dos 115 bilhões e, considerando a defasagem entre a TR e o IPCA em torno 40%, pode-se chegar a uma reposição das perdas inflacionária por volta dos 45 bilhões, quase o saldo que havia em 2009 atualizado, conforme tabela 2.

Tendo em vista o caráter teórico e analítico da pesquisa, o material preponderantemente utilizado foi o bibliográfico, com a análise de doutrinas de autores renomados nas áreas do Direito Econômico e Financeiro, não ficando restrita a pesquisa tão somente a esses ramos do direito, face à interdisciplinaridade do assunto.

Buscando possibilitar o aprofundamento temático do assunto foram aplicados os métodos lógico dedutivo e lógico indutivo, já que a pesquisa teve por base a investigação dedutiva do novo entendimento jurisprudencial e das possíveis consequências deste para a sociedade brasileira.

Para abordar este problema, o princípio da igualdade será estudado como direito fundamental e sua implicação na necessidade de tratamento isonômico a ser garantido aos credores da fazenda pública.

A ideia ou valor associado à igualdade encontra-se na base conceitual dos direitos humanos, daí surgir, já no primeiro artigo da declaração dos revolucionários de 1789, ao se proclamar que os homens nascem e são iguais em direitos.

Inicialmente, será abordado o significado do princípio da igualdade enquanto direito fundamental de todos os humanos e, em seguida, os conceitos de tratamento igual em sentidos jurídico e fático.

O ordenamento brasileiro positivou a igualdade como direito fundamental logo no início do art. 5º da lei maior, dispositivo que busca tratar dos principais direitos individuais.

A diretriz constitucional estabelecendo que todos são iguais perante a lei tem como corolário a necessidade de que o tratamento jurídico, direcionado a todos aqueles que, de alguma forma, encontram-se sob a égide da lei brasileira, deve ser isonômico, respeitando-se as igualdades e diferenças fáticas.

O estado, através da administração pública, não apenas deve tutelar a aplicação e a observância dos princípios e normas jurídicas pelos particulares, como também as próprias entidades estatais e seus agentes devem observar as diretrizes normativas cogentes.

O texto constitucional brasileiro estabelece os princípios da legalidade e impessoalidade como os dois primeiros, entre outros, que devem ser seguidos pela administração pública em sua atuação.

Neste contexto, o princípio da legalidade, a ser atendido pela máquina estatal, é consequência lógica da igualdade perante a lei, reconhecida como direito fundamental basilar dos demais, conforme posicionamento no texto maior.

Adicionalmente, o princípio da impessoalidade, que também deve ser perseguido na atuação estatal, reforça a ideia de que devem ser consideradas inadmissíveis distinções de qualquer natureza, de acordo com o enunciado primevo do artigo quinto.

Uma vez que a administração pública brasileira, em suas três esferas federal, estadual e municipal, trava, constantemente, relações jurídicas com os administrados, sejam pessoa física ou jurídica, deve primar pelo tratamento isonômico, sob pena de ferir o direito fundamental da igualdade, sustentáculo dos demais direitos fundamentais, na toada do texto maior.

No universo das relações entre o Estado e particulares, surgem os valores inscritos em precatório ou rpv e que são oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado contra a fazenda pública.

Assim, os credores dos cofres públicos, constituídos através dos institutos do precatório ou requisitório de pequeno valor (rpv), e que se encontrem em situações similares, devem receber tratamento compatível com o princípio da igualdade, quando da realização do seu pagamento.

Será estudada, com viés histórico, a sistemática dos precatórios e rpv, no ordenamento jurídico brasileiro, como direito de crédito do particular em face da fazenda pública; de modo a se alcançar um melhor entendimento dos dois institutos, bem como a origem e motivos que levaram o direito brasileiro a adotar suas respectivas particularidades.

Também se apresenta necessária, para uma visão mais ampla da problemática envolvendo precatórios e rpv, uma análise da metodologia normativa empregada quando da execução contra a fazenda pública no direito brasileiro.

O tratamento normativo dado pelo ordenamento pátrio, para os casos judiciais em que a administração pública surge como ré ou executada, é no sentido de facilitar a defesa dos entes públicos, a exemplo de prazos em dobro, uma vez que estes são os tutores dos cofres e interesses públicos.

Dentro deste enfoque, os direitos dos beneficiários de títulos executivos contra a fazenda pública terminam por ser mitigados, quando comparados com as situações nas quais o polo passivo é ocupado por um particular.

A discrepância de tratamento acima apontada pode se justificar levando-se em conta as sérias limitações e, concomitantemente, a imensidão dos desafios enfrentados pela organização estatal, sobretudo a nível municipal, de modo que possa melhor planejar suas ações.

A construção do tratamento isonômico entre os credores da fazenda pública pode ensejar um tratamento desigual para desiguais, como é o caso dos créditos de natureza alimentícia, ou melhor, seus titulares, gozarem de preferência face àqueles créditos que não a possuem.

Situações semelhante seriam aquelas envolvendo pessoas idosas e, recentemente, as muito idosas (acima de 80 anos), que possuem a preferência da preferência; bem como portadores de deficiência ou doença grave; aspectos estes em que se justifica, inclusive com expressa referência constitucional, a antecipação ou adiantamento da quitação do crédito.

As particularidades de operacionalização da administração pública devem ser conciliadas, na medida da razoabilidade que perpassa todo o ordenamento jurídico brasileiro, com a necessidade de atendimento ao princípio da igualdade, no tratamento a ser dado aos titulares de valores inscritos em precatórios e rpv.

O tema da inflação também será visitado através de uma abordagem retrospectiva, com reflexo na expressão monetária e na manutenção do poder de compra dos créditos apurados em condenações judiciais contra a fazenda pública.

Assim, será realizada uma avaliação histórica da inflação no Brasil, bem como da resposta do direito brasileiro ao fenômeno inflacionário mediante o instituto jurídico da correção monetária. Optou-se por abordar o desenrolar histórico da inflação e da correção monetária em itens distintos devido ao descompasso temporal de início na história brasileira: enquanto se pode identificar sinais inflacionários desde o período colonial, a primeira legislação tratando da correção monetária ocorreu apenas na segunda metade do século XX (1964).

O direito de propriedade, na perspectiva de direito humano, segundo art.17 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, trata-se de “um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente provada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização”.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a inviolabilidade do direito à propriedade, nos moldes do já mencionado art. 5º, inclusive com a necessidade de justa e prévia indenização em dinheiro, quando da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

Desta forma, a teleologia dos textos normativos acima aponta no sentido de que a expressão monetária de eventual indenização, relacionada ao direito de propriedade, deve ser justa, ou seja, capaz de refletir o valor econômico do dano sofrido.

Como corolário, a propriedade em si também deve ser avaliada, quando necessário, de modo a expressar seu efetivo valor econômico e este, por sua vez, relacionado ao poder aquisitivo da avaliação em moeda corrente.

Além do mais, a administração pública, sobretudo através do governo federal, por vezes pressionado pelos estados e municípios, detém forte influência na produção legislativa, de modo a afetar os critérios de dimensionamento dos indicadores econômicos e parâmetros normativos de atualização monetária, face às competências previstas nos art. 21 e 22 do texto maior.

Referida situação contém potencial risco de produção de normas tendenciosas e atentatórias ao direito de propriedade daqueles que possuem créditos junto à fazenda pública, no que se refere à garantia de manutenção do poder aquisitivo dos valores que lhes são favoráveis.

Neste contexto, os interesses públicos primários, ou seja, da sociedade como um todo e de seus cidadãos, não estariam sendo tutelados em detrimento dos interesses públicos secundários da administração.

Ainda, exsurge a questão de como se tem firmado a jurisprudência, principalmente das Cortes Superiores, na interpretação e aplicação dos contornos normativos que visam, em tese, a manutenção do valor econômico das indenizações contra os entes públicos.

O STF, na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.357 e nº 4.425, entendeu que a TR não deveria ser utilizada para correção monetária dos precatórios, por se tratar de índice inadequado ao dimensionamento das perdas inflacionárias, e determinou a aplicação do IPCA.

No entanto, a suprema corte modulou os efeitos da sua decisão no sentido de que o IPCA apenas deveria ser aplicado para os créditos inscritos após a data da decisão (25 de março de 2015), ou seja, efeitos ex nunc.

Posteriormente, em 20 de setembro de 2017, o STF, agora em sede do Recurso Extraordinário (RE) nº 870.947, também entendeu pela aplicabilidade do IPCA no lugar da TR para todas as condenações imposta à fazenda pública.

A combinação das decisões da corte suprema resultou em que todos os créditos contra a fazenda pública, advindos de condenações judiciais, deveriam ser atualizados com o IPCA e não com a TR, exceto aqueles cujos valores foram inscritos antes da decisão da ADI mencionada.

A modulação dos efeitos imposta pelo STF foi necessária e teve como um dos suportes a anualidade do orçamento, que pressupõe o planejamento, a cada ano, das receitas e despesas a serem realizadas no exercício seguinte.

Desta forma, a alteração de valores incluídos em leis orçamentárias já aprovadas pelo poder legislativo e, em muitos casos, referentes a exercícios passados e já pagos, afrontaria a segurança jurídica na previsibilidade das despesas públicas.

Por outro lado, a modulação de efeitos imposta pelo STF terminou por não ensejar a necessária atualização isonômica dos créditos dos particulares junto à fazenda pública.

Basta imaginar dois credores cujos valores idênticos (a exemplo de diferenças mensais de servidores públicos) tenham por base montantes relativos ao período entre junho de 2009 (início da vigência do dispositivo legal que estabeleceu a TR e foi declarado inconstitucional) e março de 2015 (modulação dos efeitos) e, ainda, que um dos credores teve seu crédito inscrito um pouco antes da data da modulação e o outro logo após.

Quanto mais o período de referência se aproximar de junho de 2009, maior será o descompasso entre a atualização utilizando a TR e aquela que aplica o IPCA, tendo o potencial de se aproximar ao patamar de quarenta por cento.

As considerações acima no sentido de que a atualização proposta pelo STF, com a utilização dos parâmetros da poupança para os créditos inscritos em precatórios ou rpv antes de 25 de março de 2015, terminou ocasionando lesão ao direito fundamental de propriedade e de tratamento isonômico dos seus credores, com impacto potencialmente considerável na expressão monetária do respectivo direito de propriedade.

Por último, concluir-se-á que, através modulação dos efeitos imposta pelo STF, ocorreu a violação do direito de igualdade dos credores da fazenda pública com créditos inscritos em precatório ou rpv antes de 25 de março de 2015, face à redução indevida na expressão monetária do valor a ser pago. A garantia de que as respectivas perdas inflacionárias venham ser pagas através da inclusão em orçamentos futuros apresenta-se como alternativa para que se respeite o direito fundamental ao tratamento isonômico.

Diante do conflito observado entre a necessidade da modulação e os efeitos práticos por ela produzidos, o objetivo principal deste trabalho é buscar alternativa para que o princípio da isonomia seja observado, ainda que de forma adaptada ao grau de dificuldade financeira enfrentada por cada ente federado.

Assim, propõe-se que a modulação imposta pelo STF seja interpretada e aplicada apenas no sentido da impossibilidade de ser cobrada a diferença no mesmo orçamento da inscrição para os créditos inscritos antes de 25 de março de 2015, sendo viável o recebimento das perdas inflacionárias através de execução e inscrição em orçamentos futuros, sopesando-se com o direito de crise para aqueles estados e municípios cuja situação financeira impossibilita o pagamento integral da diferença ou de uma só vez.

CONCLUSÃO: Será necessária uma boa dosagem de razoabilidade para salvar alguma coisa das perdas inflacionárias impostas aos credores de precatórios com inscrição antes da modulação de efeitos na ADI nº4.425/DF.

O problema da inflação na história brasileira remonta ao período colonial e sempre esteve presente nos mais de cinco séculos e em suas diversas fases políticas, ainda que em níveis que poderiam ser considerados aceitáveis, porém com diversos surtos inflacionários e alguns deles com evidências de hiperinflação.

Já a questão da correção monetária, remédio normativo que busca combater os efeitos destruidores da inflação, foi sendo construído pela doutrina e jurisprudência e teve seu primeiro marco de positivação, no direito brasileiro, apenas em 1964, quando a fonte inflacionária já jorrava há mais de quatro séculos. No entanto, foi a Lei nº 6.899/1981 que terminou por garantir a aplicação da correção monetária para aqueles valores oriundos de condenações judiciais.

Desde então, os critérios de apuração da correção monetária, sobre os valores oriundos de condenações contra a fazenda pública, seguiam os mesmos padrões das condenações em geral, até que a Lei nº11.960, de junho de 2009, e a Emenda Constitucional nº62/2009 terminaram por estabelecer um tratamento diferenciado com a aplicação da TR e não mais do INPC ou do IPCA.

No entanto, em 2013, o STF julgou as duas normas inconstitucionais e modulou os efeitos, na data de 25 de março de 2015, para os créditos inscritos até aquele momento, estabelecendo o IPCA-E como índice inflacionário que deveria ser aplicado à espécie. Assim, os valores inscritos mencionada data seriam corrigidos pela TR, para os meses de competência entre junho de 2009 e março de 2015; caso contrário, seria aplicado o IPCA-E.

A utilização de um critério (TR) ou de outro (IPCA-E) tem o potencial de acarretar uma diferença próxima de 50% em relação aos valores de dezembro de 2009 (Gráfico 16), demonstrando que a TR é inapropriada para repor as perdas inflacionárias do período, sem contabilizar os efeitos dos juros moratórios, o que pode ampliar significativamente a discrepância.

Por outro lado, o arcabouço normativo do instituto do precatório se desenvolveu bastante, tanto antes de 1988, quando foram identificados, neste estudo, 23 elementos e características do instituto, resumidos no Gráfico 3, e mais 30 características adicionais, após a CF/88, oriundas do texto originário, cinco emendas e da ADI nº4.425, buscando ora um aprimoramento no tratamento isonômico dos credores, ora uma facilitação normativa para o pagamento.

Em linhas gerais, pode ser observado, desde os primórdios, descaso e resistência, por parte da administração pública, no pagamento de seus débitos oriundo de precatórios, o que, provavelmente, explica o tratamento minucioso da matéria em sede constitucional.

A história dos precatórios no Brasil, a partir da CF de 1988, indica a ocorrência de três moratórias com período de prorrogação ascendentes: 1ª moratória em 1988 (8 anos de dilação), 2ª em 2000 (10 anos) e 3ª em 2009 (15 anos).

Ainda que o STF tenha considerado inconstitucional a 3ª moratória, modulou os efeitos da decisão, resultando num alongamento de 11 anos e confirmando a tendência de alta na postergação dos pagamentos advindos de precatórios (SANTANNA, 2016, p. 218, 228), sobretudo para os estados e municípios.

Assim, a 3ª moratória, além de postergar o pagamento em período superior às duas primeiras, ainda teve o potencial de reduzir significativamente a expressão monetária do direito fundamental de propriedade dos credores da fazenda pública.

A modulação dos efeitos na 3ª moratória constituiu um restabelecimento parcial da lição (de 15 para 11 anos), e teve como termo final o ano de 2020, prazo que não seria suficiente para quitação dos estoques estaduais ou municipais, e findou constituindo pressão política para o restabelecimento total da 3ª, ou a indefinição de prazo de pagamento mediante apenas o comprometimento de percentual mínimo da receita dos mencionados entes.

E foi o que aconteceu através da EC nº 99/2017, que terminou por reconstruir a mesma dilação prevista na EC nº 62/2009, prorrogando o prazo de quitação para 31 de dezembro de 2024, tornando constitucional aquilo que o STF

já havia declarado inconstitucional e demonstrando a pressão exercida pelos estados e municípios endividados.

Já tramita no Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 95/2019 que busca prorrogar, até 31 de dezembro de 2028, o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios não alimentícios para os estados e municípios.

A decisão de modulação dos efeitos, no sentido de aplicação da TR sobre os precatórios e rpv inscritos até a data da modulação, mesmo sendo coerente com o princípio do orçamento, deveria ressaltar o direito dos credores atingidos por perdas inflacionárias, decorrentes da diferença entre a TR e o IPCA-E, a fim de serem ressarcidos através de novas inscrições em futuros orçamentos.

A modulação dos efeitos na ADI nº 4.425, sem a mencionada ressalva, acarreta também quebra do princípio da isonomia, uma vez que credores em idênticas situações, com créditos de competência posterior à EC nº62/2009 e data de inscrição anterior à modulação, poderão ter tratamentos diversos, um com a incidência da TR e outro com a do IPCA-E.

A TR, mesmo antes do advento da Lei nº11.960/2009 e da EC nº62/2009, não apresentou aderência aos dois principais índices de correção monetária (INPC e IPCA-E), normalmente utilizados pela justiça brasileira para correção monetária de valores oriundos de condenações (Gráfico 17).

O STF, no bojo do RE nº 870.947/SE, com repercussão geral, Tema nº 810, decidiu, em 20 de setembro de 2017, pela não aplicação da TR para as condenações contra a fazenda pública antes do momento da inscrição; já que, quando inscritos os valores, a atualização se rege pela decisão na ADI nº 4.425.

Foram interpostos quatro Embargos Declaratórios intentando que o STF modulasse os efeitos no RE nº 870.947/SE da mesma forma que o fez na ADI nº 4.425, ou seja, buscava-se, na prática, que todos os valores contrários à fazenda pública, antes e após a inscrição, fossem atualizados pela TR, nos meses de competência entre junho/2009 e março/2015. No entanto, a Corte Suprema, em 03 de outubro de 2019, por maioria de 6 a 4, entendeu não ser cabível a modulação desejada pelas diversas fazendas públicas.

No entanto, a não modulação dos efeitos para os créditos não inscritos até 25 de março de 2015, terminou por evidenciar quebra no tratamento isonômico para os credores que já haviam inscritos os seus créditos naquela data.

Isto porque estes últimos terão que suportar a TR, enquanto os demais, com créditos envolvendo períodos anteriores a março de 2015, serão contemplados pelo IPCA-E, cuja superioridade numérica e adequabilidade às variações inflacionárias ficaram demonstradas.

Uma provável questão a exsurgir da quebra de isonomia seria indagar se a necessidade de modulação, na aplicação da TR para valores já inscritos, por conta do princípio do orçamento anual, devidamente aprovado pelo poder legislativo e com natureza jurídica eminentemente instrumental, teria o condão de atingir a expressão monetária do direito material (de fundo), a ponto de eliminar do patrimônio jurídico do credor uma significativa parcela, correspondente às perdas inflacionárias derivadas da inadequabilidade do índice utilizado (TR).

Ou, se seria razoável reconhecer-lhe o direito de recompor monetariamente, ainda que em orçamentos futuros, aquele outro direito que foi objeto da condenação judicial já transitada em julgado e que gerou a inscrição do precatório (PESSOA, 2015, p. 24-34).

Uma vez que venha ser superada a questão da anualidade orçamentária, haverá de se enfrentar o estado de crise financeira permanente enfrentado por entes federados, sobretudo alguns estados e municípios.

Existe estimativa de que o atual estoque de precatórios em atraso e que se encontra sob a égide do regime especial estabelecido pela 3ª moratória, atinge o total em cerca de R\$ 140 bilhões, sendo R\$ 90 bilhões devidos por estados e R\$ 50 bilhões por municípios.

A maior parte está em São Paulo, com o estado respondendo por volta de R\$ 20 bilhões (mais de 20%), enquanto a capital tem aproximadamente R\$ 19 bilhões (cerca de 40%) em dívidas (BACELO, 2019b, n.p.).

Dos 645 municípios de São Paulo, 313 estão no regime especial de precatórios e, destes, só 15 não devem conseguir cumprir o prazo de 2024 e também não têm condições de cumprir o de 2028 (BACELO, 2019a, n.p.).

Já o Rio Grande do Sul só conseguirá quitar a sua dívida no ano de 2045, ou seja, mais de duas décadas depois do encerramento do prazo de 2024; de seus 497 municípios, 112 estão no regime especial.

Diante da gravidade da situação financeira de alguns estados e municípios, sopesando-se a afronta aos direitos fundamentais de propriedade e de tratamento isonômico com o direito em situação de crise econômica, instrumentalizado pela possibilidade de modulação de efeitos no controle de constitucionalidade e pela função social da propriedade, sugere-se a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida adequada para cada ente que se encontra em regime especial, de modo a viabilizar o recebimento das perdas inflacionárias, ainda que parcial e de forma parcelada, através da inclusão em orçamentos futuros.

Por último, e em consequência da questão aventada, caberia perquirir quais seriam os instrumentos processuais adequados para levar o STF a revisitar a questão da justiça e até mesmo da constitucionalidade (ou da legalidade) da modulação perpetrada em 2015 e, caso reconsiderada, quais os remédios para a recomposição das perdas inflacionárias decorrentes da malfadada modulação, uma vez que a figura procedimental do precatório e do rpv busca viabilizar o pagamento de um crédito já liquidado e em relação ao qual não cabe recurso (SANTOS, 2013, p.43-46).

Ainda, sugere-se uma reflexão sobre qual seria o prazo prescricional que teria os credores, prejudicados com a aplicação da TR, para se socorrer do judiciário, tendo em vista que a modulação que atinge os valores inscritos ocorreu no bojo da ADI 4.425, em 25 de março de 2015, mas a quebra do tratamento isonômico se configurou com o final do julgamento pela não modulação dos efeitos no RE nº870.947/SE, em 03 de outubro de 2019.

BIBLIOGRAFIA

AFONSO, José; BARROS, Gabriel. **A polêmica sobre os precatórios nos orçamentos públicos**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandado D'El Rey D. Philippe I**. 14 ed. Anotada. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BACELO, J.; OLIVON, B. CNJ VAI ALTERAR REGRAS PARA PRECATÓRIOS. **Valor Econômico digital**, Brasília, 16 set. 2019a.

BACELO, J.; OLIVON, B. PROPOSTA TRAZ NOVO PRAZO PARA PAGAMENT DE PRECATÓRIOS. **Valor Econômico digital**, Brasília, 16 set. 2019b.

BACELO, Joice. TST determina aplicação do IPCA-E para correção de condenações. **Valor Econômico digital**, São Paulo, 19 jul. 2018.

BACHA, Edmar Lisboa. Reflexões Pós-Cepalinas sobre Inflação e Crise Externa. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 143-150, jul./set. 2003.

BARBAS HOMEM, Antônio Pedro. Conceito de direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

BARILE, Juan Esteban. El Brasil de 1889-1930 - El regionalismo en el federalismo republicano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 54, n. 216, p. 33-43, out./dez. 2017.

BARNES, Javier. Introducción al principio de proporcionalidad em el derecho comparado y comunitário. **Revista de Administración Pública**, Sevilha, Facultad de Derecho - Universidad de Sevilla, n. 135, p. 495-522, set./dez. 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRAIBANT, Guy. L'état face aux crises. **Pouvoirs**, Paris, n. 10, p. 5-9, 1979.

BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputado, 1823. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa_1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677pe.html>. Acesso em: 27 de jul. 2018.

BRASIL. Decreto nº21.316, de 25 de abril de 1832. Suprime as contas carentes em moeda estrangeira nos estabelecimentos bancários. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputado, 1832. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/republica/colecao5.html>>. Acesso em: 08 de ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº23.501, de 27 de novembro de 1833. Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputado, 1833. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23501-27-novembro-1933-500678-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 de ago. 2018.

BRASIL. Lei nº28 de 15 de fevereiro de 1935. Estabelece que os contratos para importação de mercadorias do estrangeiro, inclusive os celebrados pela administração pública, não se incluem nos dispositivos do decreto número 23.501, de 27 de novembro de 1935. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0028.htm>. Acesso em: 09 de ago. 2018.

BRASIL. Lei nº556 de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 07 de ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputado, 1850b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 27 de jul. 2018.

BRASIL. Decreto nº 2.433, de 15 de novembro de 1859. Manda executar o novo Regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vaço e do evento. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1859. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=396769&id=14388280&idBinario=15633048&mime=application/rtf>>. Acesso em: 27 de jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *In: Actos do Poder Legislativo de 1891.* Rio de Janeiro: Câmara dos Deputado, 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/republica/colecao1.html>>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

BRASIL. Decreto 3084. In: **Actos do Poder Legislativo de 1898**. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputado, 1898. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/republica/colecao1.html>>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 07 de ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº6.650, de 29 de junho de 1944**. Dispõe sobre as obrigações em moeda estrangeira e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputado, 1844. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=531747&id=14395272&idBinario=15710561&mime=application/rtf>>. Acesso em: 08 de ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº4.320 de 17 de março de 1964**. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº4.357 de 16 de julho de 1964**. Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4357.htm>. Acesso em: 09 de ago. 2018.

BRASIL. Lei nº4.380 de 21 de agosto de 1964. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4380.htm>. Acesso em: 09 de ago. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº857, de 11 de setembro de 1969. Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Brasília: Presidência da República, 1869. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0857.htm>. Acesso em: 08 de ago. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº1 de 17 de outubro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

BRASIL. Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 30 de jul. 2018

BRASIL. Lei nº6.205 de 29 de abril de 1975. Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974a. Brasília: Presidência da República, 1975a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6205.htm>. Acesso em: 09 de ago. 2018.

BRASIL. Lei nº6.423 de 17 de agosto de 1975. Estabelece base para correção monetária e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1975b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6423.htm>. Acesso em: 09 de ago. 2018.

BRASIL. Lei nº6.899 de 8 de abril de 1981. Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L6899.htm>. Acesso em: 09 de ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº86.649 de 25 de novembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Brasília: Presidência da República, 1981b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/D86649.htm>. Acesso em: 09 de ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº2.284, de 10 de março de 1986**. Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12284.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº7.799, de 10 de julho de 1989**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7799.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº8.177, de 01 de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L8177.htm#art39>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº9.069, de 29 de junho de 1995**. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L9069.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Fe. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm>. Acesso em: 10 de set. 2019.

BRASIL. **Lei nº11.960, de 29 de junho de 2009**. Altera e acrescenta dispositivos... ao art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.425** – Distrito Federal (DF): relator. Ministro Luiz Fux. 14 de março de 2013. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADI&numero=4425&origem=AP>. Acesso em: 15 de fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.425** – Distrito Federal (DF): relator. Ministro Luiz Fux. 25 de março de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADI&numero=4425&origem=AP>. Acesso em: 15 de fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº870.947** – Sergipe (SE): relator. Ministro Luiz Fux. 20 de setembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14080728>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº870.947** – Sergipe (SE): relator. Ministro Luiz Fux. 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=870947&origem=AP>. Acesso em: 17 de fev. 2019.

BUESCU, Mircea. **300 anos de inflação**. São Paulo: Apec, 1973.

BUGARIN, M.; MENEGUIN, F. **A Emenda Constitucional dos Precatórios: Histórico, Incentivos e Leilões de Deságio**. *Estudos Econômicos*, São Paulo, vol.42, n. 4, p. 671-699, out./dez. 2012.

CAMPOS, Francisco. **Direito constitucional**. Vol. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1956.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. A correção monetária e o poder liberatório do cruzeiro. In: CANTO, G.U.; MARTINS, I. G. S. (Org.). **A Correção Monetária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CARVALHO, Vladimir Souza. Iniciação ao estudo do precatório. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 19, n. 76, p. 325-364, out./dez. 1982.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Precatórios**: Reestruturação da Gestão nos Tribunais. Brasília, 2012.

COSTA, Salustiano Orlando de Araújo. **Código Commercial do Imperio do Brazil Anotado**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878.

CUNHA, Fernando A Muniz da. **Correção monetária no direito imobiliário**. 1 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.

DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Evolução histórica dos precatórios no Brasil até a Constituição de 1988. **EPM Escola Paulista de Magistratura**. São Paulo, n. 660, 01 ago. 2016. Disponível em <http://www.epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/36458?pagina=1>. Acesso: 24 jul. 2018. Não paginado.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. *Precatórios na História. De antes do Brasil Colônia até a Constituição de 1988.* **Série: Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.** São Paulo: IPAM, 2017. v. II. Edição eletrônica (Kindle) adquirida em: <<https://www.amazon.com.br/euripedes-faim/s?k=euripedes+faim>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. *Precatórios no Direito Comparado. O pagamento das condenações judiciais pecuniárias contra a Fazenda Pública: um estudo entre Argentina, Brasil, Estados Unidos e Portugal.* **Série: Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.** 2. ed. São Paulo: IPAM, 2018a. v. I. Edição eletrônica (Kindle) adquirida em: <<https://www.amazon.com.br/euripedes-faim/s?k=euripedes+faim>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. *Precatórios e Requisições de Pequeno Valor No Direito Constitucional e No Direito Financeiro.* **Série: Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.** São Paulo: IPAM, 2018b. v. III. Edição eletrônica (Kindle) adquirida em: <<https://www.amazon.com.br/euripedes-faim/s?k=euripedes+faim>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

FARIA, Luzardo. A ineficiência do atual modelo de responsabilização civil do Estado no Brasil e a necessidade de prevenção de danos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, vol. 4, n. 2, p. 117-136, 2017.

FERREIRA, Pinto. **A inflação.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A disciplina constitucional das crises econômico-financeiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 27, n. 108, p. 33-48, out./dez. 1990.

GILBERTO MELO. Disponível em: < <http://gilbertomelo.com.br/>>. Acesso em: 07 de ago. 2018.

IRUJO, Antonio Embid. **El derecho de la crisis económica.** 1. ed. Saragoça: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. Emenda Constitucional nº 62/2009: Estado Democrático de Direito e Responsabilidade Civil do Estado. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; JUSTEN FILHO, Marçal. **Emenda dos precatórios: fundamentos de sua inconstitucionalidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LEITÃO, Miriam. **Saga Brasileira: a luta de um povo por sua moeda.** 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil.** Lisboa: Edições 70, 2015 (2006).

LUÑO, Antonio Perez. **Los Derechos fundamentales.** Madrid: Tecnos, 1998.

LUZ, Nícia Vilela. **A Luta pela Industrialização do Brasil.** Rio de Janeiro: Difel Difusão Europeia do Livro, 1961.

MACHADO JÚNIOR, Agapito. O regime constitucional do precatório judicial – Uma abordagem financeira do instituto do precatório. **Revista Controle**, Fortaleza, vol.6-1, p. 37-58, 01 dez. 2006.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Derrotabilidade das Regras dos Precatórios**: busca de efetividade na execução contra a Fazenda Pública. Dissertação (Curso de Doutorado em Direito junto Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

MARTINEZ, G. P.B; FERNANDEZ, Eusebio (diretores). **Historia de los derechos fundamentales**. Madrid: Dickson, 2003.

MARQUES, Clarissa. O conceito de direitos fundamentais. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENEZES FILHO, Naercio. Estado de crise permanente. **Valor Econômico digital**, São Paulo, 19 mai. 2017. Disponível em: < <https://www.valor.com.br/opiniao/4973700/estado-de-crise-permanente>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MILTON, John. Introdução. In: LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil**. Lisboa: Edições 70, 2015 (2006).

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e o Leviatã**: uma relação difícil. O Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MOURGEON, Jacques. Les crises et les libertés publiques. **Pouvoirs**, Paris, n. 10, p. 41-51, 1979.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. São Paulo: Edusc, 2005.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Derrotabilidade das Regras dos Precatórios**: busca de efetividade na execução contra a Fazenda Pública. Dissertação (Curso de Doutorado em Direito junto Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

PEÑA, Gabriel Bustamante. **Estado de cosas inconstitucional y políticas públicas**. Dissertação (Trabajo monográfico para optar al título de Magister en Estudios Políticos) – Pontificia Universidad Javeriana, Bogotá, 2011.

PINHEIRO, Alexandre Sousa. A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013). **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, a. 7, n. 1, p. 168-188, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RIBAS, A. J.; RIBAS, J. A. **Consolidação do Processo Civil Commentada**. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior Typographo, 1879.

ROSAS, Roberto. A correção monetária nos tribunais. In: CANTO, G.U.; MARTINS, I. G. S. (Org.). **A Correção Monetária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

SALDANHA, Nelson. **Ordem e hermenêutica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANTANNA, G. S.; ALVES, R. P. O regime de precatórios e o (des) interesse (público) no seu pagamento. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, vol. 3, n. 1, p. 217-234, 2016.

SANTORO, George André Palermo. **Realidade fiscal dos estados e os precatórios**. Palestra apresentada em 10 de agosto de 2018. Maceió: Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas (SEFAZ/AL), 2018.

SANTOS, A.; RIBEIRO, S.L.S. Correção Monetária: por uma Periodização do Uso da Ferramenta, de 1944 a 1995. **Revista Contabilidade & Finanças - Revistas USP**, São Paulo, vol. 25, edição "História da Contabilidade", p. 334-345, set./ out./ nov./ dez./ 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. Porto: Afrontamento, 2002.

SANTOS, Bruno Maciel. **A utilização de precatórios como forma de extinção de créditos tributários**. Dissertação (Curso de Mestrado em Direito junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na subárea de Direito Tributário) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SANTOS, Edison Ribeiro. **A execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública**. Dissertação (Curso de Mestrado em Direito do Trabalho junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Américo Luís Martins. Cumprimento de sentença e execução da obrigação de pagar contra a Fazenda Pública. **Precatório – Requisitório e Requisição de Pequeno Valor (RPV)**: Requisição contra a Fazenda Pública na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Estadual e nos Tribunais. 5. ed. 2016. Edição eletrônica (Kindle) ISBN-13: 978-1533534910.

SIMONSEN, Roberto. **As crises no Brasil**. São Paulo: São Paulo Editora, 1930.

URBANO, Maria Benedita. **Estado de crise econômico-financeira e o papel do Tribunal Constitucional**. In: A CRISE E O DIREITO PÚBLICO - VI Encontro de Professores portugueses de DIREITO PÚBLICO, outubro de 2013, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2013. p. 7-31.

VASCONCELOS, Natália Pires. **Judiciário e Orçamento Público** - Considerações sobre o impacto orçamentário de decisões judiciais. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração de Direito do Estado, Subárea de Concentração: Direito Constitucional - Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

WALD, Arnoldo. **A evolução da correção monetária na “Era da Incerteza”**. In: CANTO, G.U.; MARTINS, I. G. S. (Org.). *A Correção Monetária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.